



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.720971/2019-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.872 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE JAIME DE LIMA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE PROVA DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO MENSAL.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF nº 30).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 546/577) interposto em face do Acórdão de nº 107-023.111 da 11ª Turma da DRJ 07 (fls. 531/540) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (fls. 02/08), no qual foi apurado e imposto suplementar no valor de R\$ 3.131.638,14, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 2.348.728,60 e juros de mora calculados até 04/2019 no valor de R\$ 453.148,03, perfazendo o total de R\$ 5.933.514,77, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2016.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal (fl. 474) foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Segundo Relatório Fiscal de fls. 09 a 15, o contribuinte foi intimado, em 25/09/2018, e reintimado, em 23/10/2018, a apresentar documentação comprobatória de todos os seus rendimentos e os extratos bancários de contas mantidas em instituições financeiras no ano-calendário 2016. Uma vez que não houve atendimento das intimações pelo contribuinte, foram emitidas Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF) às Instituições Financeiras Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A., referentes às Informações sobre Movimentação Financeira do contribuinte, no ano-calendário de 2016, conforme previsto no art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001 e no inciso I do Art. 33 da Lei nº 9.430/1996.

Em 15/02/2019, após a análise de todos os extratos enviados pelos bancos, foi encaminhada nova intimação ao contribuinte para comprovar a origem dos créditos bancários em duas contas correntes no Banco do Brasil, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016: agência 1640-3 (Barão de Gurguéia – Teresina/PI), conta corrente e poupança 115235-1 e agência 3630-7 (Francisco Santos – Francisco Santos/PI), conta corrente 8260-0. O contribuinte mais uma vez ficou-se em silêncio, o que ensejou o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Às fls. 16 a 102, constam os anexos com as planilhas elaboradas pela Autoridade Fiscal para obter a base de cálculo mensal, para constituição do crédito tributário, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2016. Na planilha, ANEXO VI DO RELATÓRIO FISCAL, são exibidos os valores totalizados correspondentes aos “DEPÓSITOS/CRÉDITOS” ocorridos nas contas correntes 115235-1 e 8260-0, agências 1640-3 e 3630-7, respectivamente, subtraídos dos valores totalizados dos “CHEQUES DEVOLVIDOS/ESTORNOS”, efetuados nas contas correntes citadas, e dos valores da “BASE DE CÁLCULO DECLARADA” (base de cálculo declarada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, ano-calendário 2016, exercício 2017).

A autoridade fiscal ainda registrou que “não foram incluídos na base de cálculo, os valores de depósitos decorrentes de transferências já identificadas de valores de outras contas do próprio contribuinte, valores já identificados como sendo de salário do contribuinte, e valores referentes a empréstimos pessoais, financiamentos, devolução de cheques e outros que pela descrição contida no histórico dos extratos foi possível concluir pela não existência de repercussão tributária.”.

Tendo tomado ciência do lançamento em 04/04/2019, fls. 509, o contribuinte apresentou, em 06/05/2019, a impugnação às fls. 513 a 528.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de

rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos valores que lhe forem creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial.

Não é possível a utilização genérica das disponibilidades declaradas para justificar os créditos verificados em conta corrente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2023, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2023, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- existe inconsistência técnica no levantamento e na apuração do imposto efetuado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando não deduz do demonstrativo de omissão de receita os valores de cheques depositados e depois devolvidos na sua totalidade e considerados como depósito de origem não comprovada, assim como valores de transferências entre contas da mesma titularidade;

- o montante já tributado em um mês não foi considerado como origem comprovada de recursos para justificar os depósitos efetuados nos meses subsequentes, tendo em vista que o levantamento é efetuado mensalmente;

- além disso, não foram excluídos saques que posteriormente retornaram as contas bancária e depósitos de valores oriundos da atividade comercial, uma vez que o requerente depositou em sua conta valores da atividade da empresa em que é sócio;

- outra questão importante e não levada em consideração pelo autor do procedimento fiscal está relacionada ao fato de que estando às pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àquele objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em suas contas correntes bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores;

- a legislação não traz qualquer exigência de coincidência de datas e valores entre os depósitos e possíveis recursos, especialmente porque não há qualquer obrigação fiscal, civil ou comercial, de que sejam guardados os documentos ou registrados os fatos correspondentes a cada depósito;

- assim sendo, a comprovação de recursos não precisa ser específica, podendo ser realizada de qualquer modo, devendo ser subtraídos, cheques devolvidos, transferência entre contas da mesma titularidade;

- a jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir a presunção de omissão de rendimentos fora dos parâmetros que lhe foram legalmente fixadas;

- analisando os autos, constata-se que a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil não observou aspectos importantes da legislação, fato que invalida o procedimento fiscal, via presunção legal, com o objetivo de inverter o ônus da prova a favor do fisco, tendo em vista que a tributação ocorreu em 31/12/2016, quando a omissão de rendimento, de acordo com o levantamento, ocorreu durante todo o ano-calendário;

- no caso em análise, o fato descrito é depósito bancário de origem não comprovada, o que de fato não ocorreu na forma como pretende o autor do procedimento, porque fez incidir a tributação sobre a totalidade dos depósitos, fato que contraria a norma legal e, assim, não existe motivação legal para a exigência do crédito tributário em discussão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em primeiro lugar, é importante observar que o trabalho fiscal foi feito em observância à legislação e a jurisprudência deste Tribunal, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar os extratos fiscais, e, posteriormente, intimado em duas oportunidades a se manifestar sobre todos os depósitos bancários, devidamente compilados pela autoridade fiscal (com as devidas exclusões de estornos, cheques devolvidos, lançamentos entre contas bancárias, dentre outros). Registre-se que o contribuinte não atendeu às exigências fiscais.

Ademais, também é importante registrar que, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o contribuinte apresentou apenas teses defensivas, não tendo apresentado qualquer documento que comprovasse a origem dos depósitos bancários.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e o art. 44 do mesmo código estabelece que sua base de cálculo pode ser real, arbitrada ou presumida. Assim, a tributação alcança também hipóteses de presunção, como previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diferentemente da antiga Lei nº 8.021/90, que exigia a comprovação de sinais exteriores de riqueza e a verificação de critério mais benéfico ao contribuinte, a Lei nº 9.430/96 passou a considerar suficientes os depósitos bancários sem origem comprovada, bastando que não haja documentação idônea capaz de explicá-los, independentemente de se comprovar acréscimo patrimonial.

Quanto à Súmula 182 do TRF, sobreleva anotar que foi superada com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, que consolidou a presunção de omissão de rendimentos com base em créditos bancários de origem não demonstrada.

A presunção legal transfere ao contribuinte o encargo de afastá-la, devendo comprovar documentalmente a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), dispensando o fisco de provar a omissão de rendimentos, mas admitindo prova em contrário.

Nesse contexto, compete ao contribuinte, e não ao fisco, comprovar que os depósitos se referem a rendimentos isentos, sujeitos a tributação exclusiva na fonte ou pertencentes a terceiros.

Deveras, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a comprovação deve se dar por documentação hábil e idônea que identifique claramente a origem do crédito, o valor, a data e o título jurídico do depósito, permitindo a vinculação direta entre o lançamento bancário e sua justificativa. Simples indicação de quem realizou o depósito não é suficiente, pois não revela a causa ou natureza do valor.

Do mesmo modo, não basta alegar genericamente que os depósitos decorreram de saques anteriores ou empréstimos, sem apresentar documentos, contratos ou comprovantes que validem tal afirmação.

Fica evidente que, ao contestar o lançamento, o contribuinte ignora a presunção legal aplicável, deixando de reconhecer que o encargo de demonstrar a origem dos depósitos/créditos, para afastar a presunção de omissão de rendimentos prevista em lei, recai sobre o autuado, e não sobre a fiscalização. Por essa razão, a mera alegação de que depósitos bancários não configurariam, isoladamente, rendimento e de que caberia ao Fisco comprovar que os valores creditados constituiriam renda, mostra-se totalmente incapaz de afastar a autuação.

De fato, o entendimento de que, por expressa presunção legal, compete ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituição financeira encontra-se consolidado tanto no CARF quanto na CSRF. Nesse sentido, vejamos a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

É importante reforçar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas sim a omissão de rendimentos por eles evidenciada. Os depósitos constituem apenas o meio de exteriorização da renda omitida.

Os depósitos bancários surgem, inicialmente, como indícios da existência de omissão de rendimentos. Todavia, tais indícios se convertem em prova da omissão quando o contribuinte, intimado a demonstrar a origem dos valores, deixa de fazê-lo ou o realiza de forma insuficiente.

No caso dos autos, verifico que a autoridade autuante, aplicando a presunção legal, apresentou documentação demonstrando que o contribuinte mantinha as contas bancárias mencionadas no Relatório Fiscal, tendo sido intimado diversas vezes ao longo da fiscalização para comprovar a origem dos depósitos constantes dos extratos bancários, o que não ocorreu. Constato, igualmente, que os extratos das contas foram regularmente obtidos.

Assim, diante da não comprovação da origem dos valores, possui a autoridade fiscal o poder e dever de qualificá-los como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, realizando o lançamento correspondente. Não poderia agir de modo diverso, em razão da atividade vinculada imposta pelo princípio da legalidade, conforme determina o parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Logo, é improcedente afirmar que o lançamento seria arbitrário, ilegal ou dissociado da realidade, inexistindo qualquer violação à verdade material.

Com base nos elementos constantes dos autos, verifica-se que o contribuinte, mesmo regularmente intimado, não apresentou documentos que comprovassem a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias.

Evidentemente, tanto a autoridade fiscal quanto a julgadora, dentro dos limites da presunção legal de omissão de receitas, devem buscar a verdade material, examinando o conjunto de indícios que possam corroborar as alegações defensivas.

O contribuinte, entretanto, limita-se a alegar, de forma genérica, que não foram excluídos cheques devolvidos ou transferências entre contas de mesma titularidade, sem apontar quais depósitos se enquadrariam nessas hipóteses.

Tal alegação colide com a regra geral da tributação dos depósitos bancários, segundo a qual cabe ao contribuinte comprovar a origem de cada depósito. Isso decorre do inc. I, §3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que expressamente estabelece que, para fins de apuração da receita omitida, cada crédito deve ser analisado isoladamente, exigindo prova individualizada de sua origem.

Portanto, compete ao contribuinte demonstrar, de maneira inequívoca, a relação entre cada crédito e a operação correspondente. Sem essa comprovação, alegações genéricas são inócuas.

Além disso, os documentos que acompanham o auto de infração (fls. 16 a 102) demonstram que, na formação da base de cálculo, foram excluídos créditos no montante total de R\$ 2.789.674,36, identificados como cheques devolvidos/estornos, bem como o valor declarado na DIRPF/2017, de R\$ 38.000,00. A fiscalização assinalou ainda, no Relatório Fiscal, que não integrou à base de cálculo depósitos oriundos de transferências entre contas do próprio contribuinte, quando tal informação pôde ser inferida do histórico bancário.

Assim, para sustentar a existência de eventual erro técnico na apuração da base de cálculo, deveria o contribuinte ter juntado prova documental concreta demonstrando o uso das contas bancárias conforme alegado, estabelecendo relação entre cada depósito/credito e os documentos correspondentes.

Esse mesmo raciocínio vale para a alegação de que determinados créditos apenas transitaram pela conta por pertencerem a terceiros. Caso essa fosse, de fato, a origem dos depósitos, caberia ao contribuinte apresentar documentação apta a demonstrar a alegação, o que incorreu.

Registre-se ainda que a sistemática prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, destinada a apurar omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários, não se confunde com a análise de variação patrimonial. Desse modo, é incorreta a utilização genérica de disponibilidades anteriores como se representassem saldo de caixa.

Também descabe alegar que depósitos efetuados em um mês justificariam a origem de depósitos subsequentes, nos termos da Súmula CARF nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Adicionalmente, pretende o contribuinte comparar suas disponibilidades financeiras apenas com os depósitos de origem não comprovada. Caso fosse admitido o uso genérico de disponibilidades para justificar depósitos, essa comparação deveria abranger todos os créditos verificados na conta, inclusive aqueles cuja origem foi comprovada, e não apenas os objetos do lançamento.

Embora pessoas físicas não estejam obrigadas a manter escrituração contábil de suas atividades, salvo em situações específicas referentes ao livro Caixa, a Lei nº 9.430/96 impõe a necessidade de comprovar a origem dos recursos creditados em contas bancárias.

Dessarte, caberia ao contribuinte conservar registros que permitissem identificar os depósitos e respectivos recursos geradores, bem como documentação que demonstrasse a vinculação entre ambos.

Quanto à insurgência em relação à fixação do fato gerador em 31/12/2016, ainda que os valores tenham sido recebidos mensalmente ao longo do ano-calendário de 2016, trata-se de entendimento consolidado no âmbito administrativo, conforme Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No que se refere às decisões administrativas juntadas pelo impugnante, cumpre observar que tais entendimentos vinculam apenas as partes envolvidas naqueles processos, não irradiando efeitos para o presente caso.

Ainda que fosse diferente, é importante destacar que parte da jurisprudência citada pelo impugnante refere-se a lançamentos anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 42 sustenta a presunção adotada no presente lançamento. Assim, tais precedentes decorrem de regime jurídico distinto e já superado.

Dessa forma, permanecendo os depósitos sem origem comprovada, mantém-se a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Diogo Cristian Denny